SENTENÇA

Processo n°: **0010546-17.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Embargado: Alan Cardoso da Silva

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou embargos à execução que lhe move ALAN CARDOSO DA SILVA, alegando a inexigibilidade do título executivo e excesso de execução.

Sustenta que: (i) a embargada, nos autos do processo da ação condenatória, foi representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, órgão do próprio Estado, o que torna inexigível a obrigação referente a honorários; (ii) que há excesso na execução tendo em vista que a exequente pleiteia o valor integral da condenação, quando, em verdade, referido valor deverá ser rateado com o co-réu Município de São Carlos.

A embargada apresentou impugnação a fls. 10. Invocou o instituto da 'coisa julgada' e afirmou que os valores cobrados destinam-se ao FUNDEPE, que conta com regime jurídico próprio e específico para a captação de verbas de sucumbência. Com relação ao rateio da verba honorária, defendeu que, como não especificado o rateio em sentença, o valor fixado serve a ambas (Fazenda Municipal e Fazenda Estadual) como dívida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Condenada, juntamente com o Município de São Carlos, a arcar com a verba honorária fixada em R\$ 300,00, considerando os parâmetros do artigo 20, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil, apresentou a Fazenda Estadual, já em fase de execução, os presentes embargos.

A sentença que condenou os entes públicos ao pagamento dos honorários foi prolatada em 29.07.2010 (fls. 146/154 dos autos principais) e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 16.01.2012 (fls. 208/2012 dos autos principais), tendo transitado em julgado em 10.04.2012, conforme certidão de fls. 216.

Assim, sobre a respeitável sentença, confirmada pela Segunda Instância, incidem os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, destaca-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.395.322 - SP (2013/0241603-4), julgado em 17.09.2013 cujo relator foi o Exmo. Ministro Humberto Martins:

À **PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS** EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS **SUCUMBENCIAIS EM FAVOR** DA **DEFENSORIA** ESTADUAL. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça já decidiu que "a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público" (REsp 596.836/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 205). 2. No entanto, no julgamento do recurso especial 1.319.361/RJ, em 4.4.2013, com publicação ocorrida em 10.5.2013, a Segunda Turma teve novamente a oportunidade de reapreciar o tema, ocasião em que, depois de maior reflexão, alinhei meu voto ao do eminente Relator Herman Benjamin para consignar que na Execução contra a Fazenda Pública, os Embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 741, VI, do CPC)." 3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que a condenação da recorrente já estava acobertada pelo manto da coisa julgada quando da interposição dos embargos à execução. 4. Assim, na linha do precedente mais recente da Segunda Turma desta Corte superior, não se pode falar em inexigibilidade do título, nos termos do art. 741, VI, do CPC, uma vez que a tese da confusão veio a ser alegada em momento posterior à sentença que já havia passado em julgado. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

Desse modo, não há como se reconhecer a inexigibilidade

do título executivo.

Passa-se agora à análise dos valores executados a fim de verificar se há ou não excesso na execução.

Pois bem, a sentença de fls. 146/154 estabeleceu: "[...] custas na forma da lei, fixada verba honorária em R\$ 300,00, levando em conta os parâmetros do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC".

Note-se que nela não faz menção à solidariedade com relação à verba, limitando-se a condenar os entes públicos a arcar com a verba honorária fixada em R\$ 300,00. Nesse sentido, estabelece o artigo 265 do Código Civil que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Assim, não há como se presumir a solidariedade entre os condenados. Por outro lado, prevê o artigo 23 do Código de Processo Civil que "concorrendo diversos réus; os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". Portanto, de acordo com os dispositivos acima citados, deve a verba honorária ser rateada, proporcionalmente, entre cada condenado.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

PRINCÍPIO PASSIVO. DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 896 DO CC/1916 E 23 DO CPC. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 23 do Código de Processo Civil, vem entendendo ser inaplicável, em honorários advocatícios, o princípio da solidariedade, salvo se expressamente consignado na sentença exeqüenda, que restou irrecorrida. II -Caso não haja menção expressa no título executivo quanto à solidariedade das partes que sucumbiram no mesmo pólo da demanda, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 896 do Código Civil/1916 (atual artigo 265 do Código Civil atual). III - Assim, inaplicável o princípio da solidariedade na condenação em custas e honorários advocatícios, pois o artigo 23 do Código de Processo Civil é taxativo: "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção." Recurso especial parcialmente provido. (RESP 489369/PR, Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, J. em 01/03/2005). (grifei)

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino que a execução prossiga, quanto à verba honorária, pelo valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio